Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/02/2025

# Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE) | Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO)<br>RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO) |
| BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE) | ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO) |
| COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE) | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE) | PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) |
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE) | ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)<br>RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO) |
| COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE) | VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE) | WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) |
| banco bradesco sa (HABILITANTE) | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) |
| SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE) | LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO) |
| NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO) | JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI) | |
| MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO) | |
| ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO) | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO) | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 141491949 | 03/09/2024 19:14 | Petição | Petição |

**EXMA SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VASSOURAS – RIO DE JANEIRO.**

**OBJETO: PEDIDO DE ABERTURA DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL**

**Art. 20, B, I e II.**

**EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA,** já qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Na petição inicial a Recuperanda destacou que a reestruturação da dívida se dará, durante o processamento desta recuperação judicial, de um lado, por meio do plano de recuperação judicial, a ser apresentado aos credores concursais, de outro, por meio de mediação incidental, a ser instaurada com os credores extraconcursais (art.20-B, I, LRF) e com o poder concedente (art. 20-B, II, LRF), para buscar solucionar o reequilíbrio contratual.

Assim dispõe o citado dispositivo:

> *Art. 20-B. Serão **admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial**, notadamente:*
>
> *I - nas fases pré-processual **e processual** de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, **bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais**;*
>
> *II - **em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais**, distritais, estaduais ou federais;*



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 03/09/2024 19:14:31
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090319143161000000134495716
Número do documento: 24090319143161000000134495716

Trata-se de dispositivo novo, introduzido pela última alteração da lei 11.101/2005, por meio da lei 14.112/2020.

O objetivo, por meio da mediação, é alcançar a reestruturação do endividamento **extraconcursal, relacionado na parte final do ANEXO 4 da inicial**, **assim como alcançar entendimento com o ente municipal**, buscando uma solução para o conflito decorrente do não pagamento dos subsídios governamentais, **detalhados no ANEXO 13**, o que vem gerando desequilíbrio econômico-financeiro à execução do contrato de concessão, e que culminou na necessidade deste pedido de recuperação judicial.

Destaque-se que a projeção dos valores atualmente devidos pela municipalidade à empresa Recuperanda são ora estimados em expressivos **R$2.360.232,38**, valor que supera **70%** do total dos créditos concursais.

Em tempo, os valores são apenas projetados, posto que o valor exato do subsídio mensal deve ser calculado por uma empresa contratada pela municipalidade para essa apuração exata. Ocorre que, devido a inadimplência também com essa empresa contratada, as apurações estão em atraso.

Em relação aos credores extraconcursais, **é de grande importância, em que pese os termos do art. 49, § 3°, da lei 11.101/2005**, que se instaure procedimento de mediação incidental para alcançar a reestruturação desta parcela do endividamento, posto que não sujeita aos termos do plano.

Ainda que não se tenha obtido sucesso durante a mediação antecedente, temos que os credores envolvidos manifestaram que não poderiam fazer concessões em um cenário de adimplência, cenário que se alterou após a distribuição do pedido de recuperação judicial.

Acrescente-se que a Recuperanda entende que seria salutar a manutenção das mediadoras envolvidas no procedimento de mediação antecedente, instaurado sob o número **0001422-04.2023.8.19.0065**, posto que possuem entendimento avançado da situação da Recuperanda.

A Recuperanda destaca a importância de urgência na instauração do procedimento, posto que caso alcance um entendimento com o ente municipal dentro do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, tal poderá ter impacto relevante na proposta a ser apresentada aos credores, cujo prazo para apresentação é de 60 dias.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 03/09/2024 19:14:31
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090319143161000000134495716
Número do documento: 24090319143161000000134495716

Destaque-se que a instauração do procedimento não causará nenhum prejuízo ao regular andamento desta recuperação judicial, posto que ocorrerá em paralelo ao trâmite desta ação, por meio do CEJUSC.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja deferida a instauração de procedimento de mediação **incidental**, nos termos do art. 20-B, I e II, permitindo-se o entendimento da Recuperanda com seus credores extraconcursais (ANEXO 4) e a Prefeitura de Vassouras, remetendo-se ao CEJUSC com a instrução de preferencialmente dar prosseguimento ao feito de mediação por meio da equipe designada para o procedimento antecedente instaurado sob o número **0001422-04.2023.8.19.0065.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Vassouras, 03 de setembro de de 2024.

**Rodrigo Botelho Vieira**
**OAB/RJ 102.242**

**Maricel Araujo Moraes Junior**
**OAB/RJ 137.707**



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 03/09/2024 19:14:31
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090319143161000000134495716
Número do documento: 24090319143161000000134495716